



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16561.720139/2017-12
ACÓRDÃO	1102-001.835 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SOLID ATIVOS IMOBILIARIOS S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2012, 2013, 2014

CSLL. AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO. APLICAÇÃO DAS NORMAS DO IRPJ.

Conforme o art. 57 da Lei nº 8.981/95, aplicam-se à CSLL as mesmas normas de apuração e pagamento estabelecidas para o IRPJ. Desse modo, a indedutibilidade da despesa de amortização de ágio apurada para o IRPJ estende-se à base de cálculo da CSLL.

MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS MENSAS. CONCOMITÂNCIA COM A MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE.

A partir do ano-calendário 2007, a alteração legislativa promovida pela Medida Provisória nº 351, de 2007, no art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996, deixa clara a possibilidade de aplicação de duas penalidades em caso de lançamento de ofício frente a sujeito passivo optante pela apuração anual do lucro tributável. A redação alterada é direta e impositiva ao firmar que "serão aplicadas as seguintes multas". A lei ainda estabelece a exigência isolada da multa sobre o valor do pagamento mensal ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base negativa no ano-calendário correspondente, não havendo falar em impossibilidade de imposição da multa após o encerramento do ano-calendário

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado em negar provimento ao recurso voluntário, na parte em que determinada a análise por decisão da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, nos seguintes termos: (i) por unanimidade de votos, para declarar aplicáveis à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica; e (ii) por voto de qualidade, para confirmar a exigência de multas isoladas, por inadimplemento de estimativas mensais, concomitantemente com a multa

de ofício – vencidos os Conselheiros Gustavo Schneider Fossati (Relator), Cristiane Pires McNaughton e Gabriel Campelo de Carvalho, que davam provimento ao recurso nessa matéria, para a qual foi designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Cassiano Romulo Soares.

Assinado Digitalmente

Gustavo Schneider Fossati – Relator

Assinado Digitalmente

Cassiano Romulo Soares – Redator designado

Assinado Digitalmente

Fernando Beltcher da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Lizandro Rodrigues de Sousa, Cristiane Pires Mcnaughton, Cassiano Romulo Soares, Gustavo Schneider Fossati, Gabriel Campelo de Carvalho, Fernando Beltcher da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo fiscal **retornado a esta Turma de Julgamento por determinação da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF)**, conforme Acórdão nº 9101-007.290. Esta seção detalhará o histórico processual do caso, desde a autuação fiscal inicial que glosou despesas com amortização de ágio, passando pelas decisões de primeira e segunda instâncias, até o julgamento da CSRF que, ao dar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, determinou que este colegiado se pronunciasse sobre matérias subsidiárias não apreciadas no julgamento original.

1. Do Termo de Verificação Fiscal

O procedimento fiscal que deu origem ao presente litígio resultou na lavratura de Auto de Infração em desfavor de BR PROPERTIES S.A. (atual SOLID ATIVOS IMOBILIARIOS S.A.), para exigir Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) referentes aos anos-calendário de 2012, 2013 e 2014.

A infração principal consistiu na glosa de despesas com a amortização de ágio gerado na aquisição de participação societária na empresa One Properties. A fiscalização fundamentou a autuação nos seguintes pontos:

- **Aspecto material:** A autoridade fiscal entendeu que os laudos de avaliação apresentados pela contribuinte para justificar o ágio eram inadequados por duas razões principais:
 1. O ágio por expectativa de rentabilidade futura deveria ser apurado como um valor residual, após a avaliação de todos os ativos e passivos a valor de mercado, o que não teria ocorrido.
 2. Os laudos avaliaram uma entidade economicamente distinta daquela que foi objeto da aquisição. Ao calcularem o valor da empresa *após* a integralização de capital realizada pela SAÍRA DIAMANTE, eles incorporaram à avaliação os próprios ativos que a adquirente estava aportando, inflando artificialmente o valor da adquirida e, conseqüentemente, o fundamento para o ágio. O valor apurado, portanto, não se referia ao valor econômico da One Properties no momento de sua efetiva aquisição.
- **Aspecto temporal:** A fiscalização apontou que os laudos de avaliação, entregues em 10 de outubro de 2012, foram formalizados meses após a conclusão das operações societárias, desrespeitando o requisito de contemporaneidade previsto no § 3º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598/77, que exige que a demonstração do fundamento econômico do ágio seja arquivada como comprovante da escrituração.

Como consequência da glosa das despesas de amortização, foram exigidas multas de ofício sobre a totalidade do tributo apurado, bem como multas isoladas por falta de recolhimento das estimativas mensais.

2. Da Impugnação da Contribuinte

Inconformada com o lançamento, a contribuinte apresentou impugnação, sustentando, em síntese, os seguintes argumentos:

1. **Defesa do Ágio:** Alegou a regularidade material e temporal dos laudos de avaliação, afirmando que estes consideraram as premissas econômicas vigentes nas datas das aquisições e que apenas confirmaram estudos prévios já realizados, como um relatório preparado pelo Banco Citibank.
2. **Argumento sobre a CSLL:** Sustentou que, à época dos fatos, não havia disposição legal expressa que estendesse as regras de dedutibilidade do ágio, aplicáveis ao IRPJ, para a base de cálculo da CSLL.
3. **Argumento sobre as Multas:** Defendeu que a imposição concomitante da multa isolada (pela falta de recolhimento de estimativas) e da multa de ofício (sobre o saldo final do imposto) configuraria *bis in idem*, ou seja, uma dupla penalização pelo mesmo fato gerador.

3. Da Decisão da Delegacia Regional de Julgamento (DRJ)

A 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (DRJ/BHE), por meio do Acórdão nº 02-88.921, julgou a **Impugnação Improcedente**, mantendo integralmente o crédito tributário. Os principais fundamentos da decisão, conforme sua ementa, foram:

- **Ágio:** A documentação apresentada pela contribuinte não cumpriu os requisitos legais para demonstrar, de forma objetiva e precisa, o fundamento econômico do ágio.
- **CSLL:** A DRJ entendeu que as normas de apuração e pagamento do IRPJ se aplicam à CSLL, tornando a adição da despesa de amortização do ágio à base de cálculo da CSLL legalmente prevista.
- **Multas:** Concluiu pela possibilidade de exigência concomitante da multa isolada e da multa de ofício, por considerar que se aplicam a materialidades distintas e, portanto, não configuram *bis in idem*.

4. Do Recurso Voluntário da Recorrente

A contribuinte interpôs Recurso Voluntário ao CARF, reiterando as teses apresentadas em sua impugnação e contestando integralmente os fundamentos da decisão proferida pela DRJ.

5. Da Decisão do CARF (Acórdão nº 1102-001.337)

A 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Seção deste Conselho, ao julgar o Recurso Voluntário, **deu-lhe provimento integral** para cancelar a exigência fiscal. O fundamento central da decisão foi o de que não houve ausência de contemporaneidade dos laudos de avaliação. O colegiado entendeu que, embora formalizados meses após as operações, os laudos utilizaram as datas-base corretas e foram ratificados por estudos internos prévios, cumprindo assim os requisitos legais da época.

Ao dar provimento integral ao recurso com base na questão principal do ágio, a turma julgadora deixou de analisar as alegações subsidiárias da recorrente, relativas à aplicabilidade da glosa à **CSLL** e à cumulação das **multas isolada e de ofício**.

6. Do Recurso Especial da Fazenda Nacional

Contra o Acórdão nº 1102-001.337, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) interpôs Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF). O recurso fundamentou-se na existência de divergência jurisprudencial sobre a interpretação do requisito de

contemporaneidade do laudo de avaliação do ágio. A PGFN citou como paradigmas os Acórdãos nº 9101-003.199 e nº 1402-002.144, os quais defendiam a tese de que o laudo de avaliação deveria ser produzido antes ou, no máximo, por ocasião da operação de aquisição, para ser considerado contemporâneo.

7. Do Acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF)

A CSRF, por meio do Acórdão nº 9101-007.290, **deu provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional**. Em sua parte dispositiva, a instância superior determinou o retorno dos autos a esta turma de origem para que se pronunciasse sobre as matérias que não foram examinadas no julgamento anterior, sob pena de supressão de instância.

As matérias específicas a serem analisadas neste novo julgamento são:

1. A dedutibilidade da amortização do ágio na base de cálculo da **CSLL**;
2. A concomitância da **multa isolada com a multa de ofício**.

O presente voto, portanto, é proferido em estrito cumprimento à determinação da instância superior.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro **Gustavo Schneider Fossati**, Relator.

Este julgamento restringe-se, por determinação expressa da Câmara Superior de Recursos Fiscais no Acórdão nº 9101-007.290, à análise das matérias não apreciadas por esta Turma no julgamento original. Conforme decidido pela instância superior:

Não obstante, tendo em vista que o colegiado a quo ao dar provimento integral ao recurso voluntário da contribuinte, deixou de examinar as alegações autônomas trazidas quanto à exigência de CSLL e a aplicação da multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, o processo deve ser devolvido àquele colegiado para que se pronuncie sobre tais matérias, sob pena de supressão de instância.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso especial fazendário, na parte em que foi conhecido, com retorno dos autos ao colegiado a quo para a apreciação das alegações não examinadas.

Passo, assim, à análise dos pontos remanescentes.

1. Das Alegações Não Examinadas pela Turma *a quo*

1.1. Da Amortização do Ágio na Apuração da CSLL

A recorrente sustenta que a glosa da amortização do ágio, mesmo que mantida para o IRPJ, não poderia ser estendida à CSLL. Argumenta que, para o período fiscalizado, não havia previsão legal específica que equiparasse o tratamento tributário do ágio para ambos os tributos, o que só teria ocorrido com a edição da Lei nº 12.973/2014.

O argumento não prospera.

Nos termos do **art. 57 da Lei nº 8.981/95**, aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação correspondente.

Tal dispositivo legal estabelece uma clara simetria entre os regimes de apuração dos dois tributos. Na ausência de disposição expressa em contrário para a CSLL, a regra aplicável ao IRPJ estende-se por força de lei. A amortização do ágio é uma despesa que afeta a apuração do resultado da pessoa jurídica. Uma vez que a CSRF reformou parcialmente a decisão anterior desta Turma, prevalece o entendimento de que a despesa com amortização do ágio é indedutível para fins de IRPJ no caso concreto. Por força da regra de simetria estabelecida pelo art. 57, a mesma restrição se aplica, por consequência lógica e legal, à base de cálculo da CSLL.

Dessa forma, rejeito a alegação da recorrente neste ponto.

1.2. Da Impossibilidade da Concomitância de Multa Isolada e de Multa de Ofício

A recorrente argumenta que a aplicação cumulativa da multa isolada de 50%, incidente sobre as estimativas mensais não recolhidas, e da multa de ofício de 75%, aplicada sobre o saldo devedor final do tributo, viola o princípio do *ne bis in idem*. Segundo a tese, ambas as penalidades derivam do mesmo fato gerador: o não pagamento do tributo devido no período.

Neste ponto, assiste razão à recorrente.

Embora as duas penalidades possuam bases de cálculo distintas (a multa isolada incide sobre o valor das estimativas devidas mensalmente, e a multa de ofício sobre o imposto apurado ao final do período), a sua origem fática é a mesma: a insuficiência de recolhimento que, ao final, resultou no saldo devedor apurado pela fiscalização.

A multa de ofício, mais gravosa, tem a função de penalizar a totalidade do débito não pago, abrangendo, em sua essência, a conduta de não recolher o tributo devido. A aplicação adicional da multa isolada, no mesmo lançamento de ofício, sobre as parcelas que compõem esse débito final, representa uma dupla penalização pela mesma infração. A sanção principal e mais abrangente, que é a multa de ofício, já cumpre o propósito de punir o contribuinte pela falta de pagamento do imposto apurado.

Na linha do que recomenda o Direito Penal e em concordância com o que já foi decidido pelo STJ (RESP nº 1.496.354-PR, de 17.03.2015), nesse caso, a multa isolada do inc. II do

art. 44 da Lei nº 9.430/96 é absorvida pela multa de ofício do inc. I do mesmo dispositivo. Em outras palavras, “a infração mais grave absorve aquelas de menor gravidade”, fazendo valer a norma jurídica veiculada no **princípio da consunção**.

Portanto, a exigência cumulativa das duas penalidades deve ser afastada, mantendo-se apenas a multa de ofício sobre o crédito tributário principal.

4. Dispositivo

Isso posto, voto por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, unicamente para afastar a concomitância da multa isolada com a multa de ofício.

Assinado Digitalmente

Gustavo Schneider Fossati

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Cassiano Romulo Soares, redator designado.

Em primeiro lugar, destaque-se que o presente voto vencedor se restringe à exigência de multas isoladas, por inadimplemento de estimativas mensais, concomitantemente com a de multa de ofício.

É bem verdade que diversas decisões do CARF caminhavam no sentido pretendido pelo contribuinte, a ponto de a compreensão resultar na edição da Súmula CARF nº 105.

Ocorre que a base legal das penalidades (de ofício e isolada) sofreu sensível alteração, passando a ser contundente quanto à determinação das exigências (grifos nossos):

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

[...]

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

O Ilustre Relator entende que o racional da Súmula CARF nº 105 deve prevalecer, independentemente da redação acima descrita promovida pelo art. 14 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, resultante de projeto de conversão da Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007.

Respeitosamente, discordo.

O contribuinte optou pela apuração anual do IRPJ. Tal escolha traz consigo a obrigação de antecipar mensalmente a exação, sob o rótulo de estimativa. O não cumprimento deste dever carrega consigo uma sanção legalmente prevista, ainda que a pessoa jurídica apure base de cálculo negativa da contribuição no encerramento do exercício (Súmula CARF nº 178).

Verificada a transgressão, incumbe à autoridade fiscal a aplicação da penalidade, pois a atividade administrativa de lançamento é plenamente vinculada, sob pena de responsabilização funcional (art. 142 do Código Tributário Nacional).

As multas de ofício e isolada incidem em circunstâncias completamente distintas, ocorridas em momentos distintos, e são calculadas de modos diversos. Não há identidade de hipótese de incidência, de temporalidade, de base imponível, nem mesmo de alíquota.

Considerada a alteração promovida no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, sobrevieram incontáveis julgados deste Conselho em sentido contrário ao almejado pela Recorrente. Trago exemplos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2008

MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS MENSAIS. CONCOMITÂNCIA COM A MULTA DE OFÍCIO A PARTIR DE 2007. LEGALIDADE.

A partir do ano-calendário 2007, a alteração legislativa promovida pela Medida Provisória nº 351, de 2007, no art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996, deixa clara a possibilidade de aplicação de duas penalidades em caso de lançamento de ofício frente a sujeito passivo optante pela apuração anual do lucro tributável. A redação alterada é direta e impositiva ao firmar que "serão aplicadas as seguintes multas".
[Acórdão nº 9101-006.602, da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais]

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2007

MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS MENSAIS. CONCOMITÂNCIA COM A MULTA DE OFÍCIO A PARTIR DE 2007. EXIGÊNCIA DEPOIS DO ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO. LEGALIDADE.

A partir do ano-calendário 2007, a alteração legislativa promovida pela Medida Provisória nº 351, de 2007, no art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996, deixa clara a possibilidade de aplicação de duas penalidades em caso de lançamento de ofício

frente a sujeito passivo optante pela apuração anual do lucro tributável. A redação alterada é direta e impositiva ao firmar que "serão aplicadas as seguintes multas". A lei ainda estabelece a exigência isolada da multa sobre o valor do pagamento mensal ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base negativa no ano-calendário correspondente, não havendo falar em impossibilidade de imposição da multa após o encerramento do ano-calendário. **[Acórdão nº 9101-006.543, da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais]**

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2011

[...]

IRPJ E CSLL. MULTA DE OFÍCIO. MULTA ISOLADA. ANO-CALENDÁRIO ENCERRADO. POSSIBILIDADE.

A lei autoriza a imposição de multa isolada sobre a falta ou insuficiência de recolhimento das estimativas mensais após encerrado o ano-calendário, não se confundindo esta penalidade com a multa de ofício sobre o imposto devido apurado no encerramento do período. A lei ainda estabelece a exigência isolada da multa sobre o valor do pagamento mensal, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base negativa no ano-calendário correspondente, não havendo impossibilidade de imposição da multa após o encerramento do ano-calendário.

FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS. MULTA ISOLADA. CONCOMITÂNCIA COM MULTA DE OFÍCIO SOBRE O TRIBUTO DEVIDO. POSSIBILIDADE.

A multa exigida isoladamente sobre a falta de recolhimento das estimativas mensais é de natureza diversa da multa proporcional incidente sobre a insuficiência de recolhimento do tributo apurado ao fim do ano-calendário, no regime do lucro real anual. A alteração legislativa promovida pela Medida Provisória no 351/2007 (posteriormente convertida na Lei no 11.488/2007) no art. 44 da Lei no 9.430/1996 deixa clara a possibilidade de aplicação de ambas as penalidades em caso de lançamento de ofício frente a sujeito passivo optante pela apuração anual do lucro tributável. No caso em análise, não se aplica a Súmula CARF no 105, pois a multa isolada foi exigida após as alterações promovidas pela referida Medida Provisória no 351/2007. **[Acórdão nº 9303-014.450, da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais]**

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2004

MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS MENSAIS. CONCOMITÂNCIA COM A MULTA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, PARA FATOS GERADORES A PARTIR DE 2007.

O disposto na Súmula nº 105 do CARF, que diz que a multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44, § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício, aplica-se somente aos fatos geradores pretéritos ao ano de 2007, vez que sedimentada com precedentes da antiga redação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, que foi alterada pela MP nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007. Tratam os incisos I e II do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, em sua nova redação, de suportes fáticos distintos e autônomos com diferenças claras na temporalidade da apuração, que tem por consequência a aplicação das penalidades sobre bases de cálculo diferentes. A multa de ofício aplica-se sobre o resultado apurado anualmente, cujo fato gerador aperfeiçoa-se ao final do ano-calendário, e a multa isolada sobre insuficiência de recolhimento de estimativas mensais, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente. **[Acórdão nº 9303-010.833, da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais]**

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2007

FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS. MULTA ISOLADA. CABIMENTO.

No caso de falta de recolhimento de estimativa mensal, o art. 44 da Lei nº 9.430 de 1996, com alterações promovidas pela Lei nº 11.488 de 2007, prevê a imposição de multa de 50%, mesmo no caso de apuração de prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa da CSLL, sendo exigida isoladamente, de modo que pode ser exigida mesmo após o encerramento do exercício. Tal entendimento está expresso na súmula CARF nº 178.

[...]

MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS MENSAIS. CONCOMITÂNCIA COM A MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE.

A partir do ano-calendário 2007, a alteração legislativa promovida pela Medida Provisória nº 351, de 2007, no art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996, deixa clara a possibilidade de aplicação de duas penalidades em caso de lançamento de ofício frente a sujeito passivo optante pela apuração anual do lucro tributável. A redação alterada é direta e impositiva ao firmar que "serão aplicadas as seguintes multas". A lei ainda estabelece a exigência isolada da multa sobre o valor do pagamento mensal ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base negativa no ano-calendário correspondente, não havendo falar em impossibilidade de imposição da multa após o encerramento do ano-calendário. **[Acórdão nº 1001-002.943, da 1ª**

Turma Extraordinária/1ª Seção de Julgamento, relatoria do Conselheiro Sidnei de Sousa Pereira]

Assim, descabida a alegação de indevida concomitância, bem como da aplicação do princípio penal da consunção.

Mantêm-se, com isso, as multas isoladas exigidas.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Cassiano Romulo Soares